



gravo de Instrumento nº 0020324-98.2026.8.19.0000

Agravante: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIROL

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Processo de origem: 0001890-30.2004.8.19.0001

Juízo de origem: 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CEDAE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUESTÃO PREJUDICIAL DE COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO OE Nº 01/2023. REGIMENTO INTERNO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO. REMESSA AO ÓRGÃO PREVENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício Tirol contra decisão proferida em cumprimento de sentença que fixou o ano de 2013 como termo inicial da legitimidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, em razão do julgamento do Tema nº 565 do STJ.
2. Apensamento ao agravo de instrumento nº 0019312-49.2026.8.19.0000, interposto pela Cedae anteriormente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir a competência interna deste Tribunal para apreciação do recurso, diante da especialização das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado promovida pela Resolução OE nº 01/2023 e da existência de recurso anteriormente distribuído envolvendo o mesmo provimento jurisdicional.

III. Razões de decidir

4. A Resolução OE nº 01/2023 e os arts. 49 e 50 do Regimento Interno estabeleceram que a competência das Câmaras especializadas é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do art. 49.
5. A controvérsia decorre de relação de consumo estabelecida entre condomínio e sociedade de economia

mista prestadora de serviço público, tendo por objeto a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário e a repetição de indébito.

6. A CEDAE possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, circunstância que, por si só, não desloca a competência para as Câmaras de Direito Público.

7. A preservação da prevenção prevista no art. 3º da Resolução OE nº 01/2023 pressupõe a manutenção da competência material do órgão anteriormente prevento após a especialização, requisito que não se verifica diante da natureza privada da relação jurídica litigiosa.

8. A jurisprudência do Órgão Especial e das Câmaras deste Tribunal consolidou o entendimento de que demandas envolvendo cobrança de tarifa de água e esgoto entre consumidores e a CEDAE inserem-se na competência das Câmaras de Direito Privado.

IV. Dispositivo e tese

9. Declínio de competência, com remessa dos autos à Quarta Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: "1. A competência das Câmaras especializadas do Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos dos arts. 49 e 50 do Regimento Interno. 2. As demandas relativas à cobrança de tarifa de água e esgoto e à repetição de indébito entre consumidores e sociedade de economia mista inserem-se na competência das Câmaras de Direito Privado. 3. A preservação da prevenção prevista no art. 3º da Resolução OE nº 01/2023 exige a manutenção da competência material do órgão anteriormente prevento após a especialização."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, §1º, 930 e 1.019; Decreto-Lei Estadual nº 39/1975, art. 1º, §1º; Resolução OE nº 01/2023, arts. 2º e 3º; Regimento Interno do TJRJ, arts. 49 e 50 e Anexo I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Órgão Especial, Conflito de Competência nº 0095730-33.2023.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julgamento 27/05/2024; Agravo de Instrumento nº 0066460-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, julgamento 10/03/2026; Apelação nº 0171650-69.2007.8.19.0001, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, julgamento 13/08/2025; Apelação nº 0001854-33.2011.8.19.0036, Rel. Des. Ricardo Couto de



Castro, julgamento 29/08/2024; Apelação nº 0002996-36.2021.8.19.0064, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, julgamento 24/02/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0020324-98.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **CONDOMINIO DO EDIFICIO TIROL** e Agravado **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de julgamento, em **DECLINAR DA COMPETÊNCIA**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício Tirol contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital às fls. 2465/2467, complementada pela decisão de fls. 2480/2483 que rejeitou os embargos de declaração das partes, nos autos do cumprimento de sentença de ação de declaratória e de repetição de indébito proposta em face do agravado

Contrarrazões do agravado (fls. 21/28), em prestígio à decisão.

Promoção Ministerial (fls. 49/52), esclarecendo inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Decisão (fl. 55), determinado o julgamento conjunto com o processo nº 0019312-49.2026.8.19.0000.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que ambas as partes interpuseram recurso em face da mesma decisão, sendo o presente recurso interposto pela parte autora, Condomínio, e recurso interposto pela parte ré, Cedae, nº 0019312-49.2026.8.19.0000.

O primeiro recurso, interposto pela Cedae, foi distribuído a esta relatoria em 25/03/2026, ao passo que o segundo foi distribuído em 30/06/2026 à Quarta Câmara de Direito Privado, na relatoria do Des. Milton Fernandes de Souza, razão pela qual foi encaminhado a esta Câmara para definição da competência (fl. 12).

Trata-se, na origem, de ação proposta pelo Condomínio em face da Cedae, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao esgotamento sanitário e respectiva repetição de indébito.

A relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Cedae é uma sociedade de economia mista. Cabendo ressaltar o que dispõe o art. 1º, §1º, do Decreto-Lei Estadual nº 39/1975:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários à unificação das seguintes empresas:

I – Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG);

II – Empresa de Saneamento da Guanabara (ESAG);

III – Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ).

§ 1º - A Companhia resultante da unificação de que trata o artigo, será denominada **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE – e assumirá o ativo e o passivo das sociedades unificadas, revestindo a forma de sociedade de economia mista.**



A Resolução do Órgão Especial nº 01/2023 alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para implementar a especialização de competências na segunda instância na seara cível, estabelecendo acerca da prevenção:

“Art. 2º. A transformação a que se refere o artigo anterior, assim como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, não envolve redistribuição de processos e faz cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.”

Art. 3º. Excepciona-se o disposto no artigo anterior na hipótese de interposição de mais de um recurso ou ajuizamento de mais de uma ação autônoma de impugnação contra um mesmo provimento jurisdicional, sempre que alguns deles tiverem sido distribuídos antes e outros depois da entrada em vigor desta Resolução, caso em que todos serão reunidos no órgão colegiado que, observada a precedência na distribuição, tiver mantido a respectiva competência em razão da matéria após a especialização.”

A preservação da prevenção está condicionada à permanência da competência material do órgão anteriormente prevento após a especialização.

A questão foi regulamentada no novo Regimento Interno deste Tribunal, com vigência a partir de 09/03/2024:

“Art. 49. A competência das Câmaras Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.”

Art. 50. Às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim especificadas nos Anexos que integram este Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete, ainda, às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, observado o critério de especialização racione materiae fixado neste capítulo, bem como a ressalva estabelecida no Art. 49, parágrafo único:”

Com a especialização implementada pela Resolução OE nº 01/2023, posteriormente incorporada ao Regimento Interno, esta Câmara passou a deter competência restrita às matérias de Direito Público.

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de interesse público que justifique sua distribuição a esta Câmara de Direito Público, uma vez que a demanda envolve pessoa jurídica de direito privado, se tratando de relação de consumo.

Nos termos dos incisos I, LIX e LXXI do Anexo I do RITJRJ, a demanda está fundada em relação firmada no Direito Privado, sendo da competência das Câmaras de Direito Privado, inexistindo ente público na relação processual:



Às Câmaras de Direito Privado serão distribuídos os recursos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - fundações de direito privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis;

(...)

LIX - obrigações em geral de Direito Privado;

(...)

LXXI - outras matérias de Direito Privado.

Como a presente controvérsia se insere entre as matérias atribuídas às Câmaras de Direito Privado, não há falar na manutenção da prevenção após a especialização.

A propósito, este Tribunal já julgou caso análogo e decidiu pela competência das Câmaras de Direito Privado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DA CEDAE. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Conflito de competência entre a Quarta Câmara de Direito Público e a Sétima Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Controvérsia sobre a competência para julgar apelação interposta em ação ajuizada por pessoa física, consumidor do serviço de fornecimento de água, com o objetivo de rever os valores cobrados na fatura de consumo emitidas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, além do pagamento de indenização por danos morais. Parte ré tem natureza jurídica de sociedade de economia mista e a relação jurídica de direito material entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Competência da Câmara de Direito Privado prevista no artigo 6º-A e 6º-B do Regimento Interno, após a alteração promovida pela Resolução TJ 01/2023, que implementou a especialização de competências *ratione materiae* no âmbito deste Tribunal de Justiça. Competência da Sétima Câmara de Direito Privado para julgar a apelação. **(0095730-33.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 27/05/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)**

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. FORMA DE COBRANÇA. CEDAE. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de origem, que rejeitou a impugnação oferecida pela ora agravante, bem como determinou sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para apreciação do recurso é da Câmara de Direito Público ou da Câmara de Direito Privado, considerando a natureza da relação jurídica e a especialização introduzida pela Resolução OE nº 01/2023 do TJRJ. III. Razões de decidir 3. A competência dos órgãos fracionários do Tribunal é fixada em função da natureza da relação jurídica controvertida, nos termos dos arts. 49 e 50 do Regimento Interno do TJRJ. 4. A competência das Câmaras de Direito



Público restringe-se às demandas em que figure como parte ou interessado o Estado, o Município ou entidades da administração pública direta ou indireta. 5. A controvérsia deduzida nos autos decorre de relação contratual privada, envolvendo a forma de cobrança de tarifa de água e esgoto pela CEDAE, sem a participação de qualquer ente estatal. 6. A matéria discutida enquadra-se nas hipóteses de responsabilidade civil contratual e obrigações de direito privado, expressamente atribuídas às Câmaras de Direito Privado pelo Anexo I do Regimento Interno. 7. A especialização por matéria implementada pela Resolução OE nº 01/2023 reforça que demandas envolvendo relações contratuais privadas devem ser julgadas pelas Câmaras de Direito Privado, inclusive na esfera recursal. 8. A competência é absoluta *ratione materiae*, não havendo possibilidade de convalidação da distribuição equivocada atribuída à Câmara de Direito Público, o que impõe, obrigatoriamente, o declínio. IV. Dispositivo 9. Declínio de competência. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, parágrafo único, I, 77, III, 99, §3º, e 300; CF/1988, art. 5º, LV; Regimento Interno do TJRJ, arts. 49 e 50 e Anexo I; Resolução OE nº 01/2023. **(0066460-61.2023.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 10/03/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. LANÇAMENTO DE DEJETOS EM GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS SEM TRATAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. DECLINO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Caso em exame: 1. Demanda proposta por consumidor em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, visando à restituição de valores pagos a título de tarifa de esgoto, sob o fundamento de ausência da devida prestação do serviço público, com lançamento de dejetos não tratados em galeria de águas pluviais. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a legalidade da cobrança, com base no Tema nº 565 do STJ, que admite a exigência da tarifa, mesmo sem tratamento final dos dejetos, desde que haja prestação de, ao menos, uma etapa do serviço. 3. Apela o Autor, sustentando a ilicitude da cobrança, diante da inexistência de qualquer tratamento sanitário e a violação ao princípio da integralidade do serviço, bem como a afronta ao meio ambiente e aos direitos do consumidor. II. Questão em discussão: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a cobrança de tarifa de esgoto, quando os dejetos são lançados in natura em galerias pluviais, sem tratamento prévio, e (ii) se a prestação parcial do serviço configura enriquecimento ilícito e prática lesiva ao consumidor. III. Razões de decidir: 4. A Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, que figura no polo passivo da relação jurídica processual, ostenta a natureza jurídica de sociedade de economia mista, conforme demonstram os documentos juntados pela própria empresa. 5. A norma veiculada pelo art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Justiça determina que a competência das Câmaras de Direito Privado ou Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica, ressalvada as demandas em que figure como interessado o Estado ou Município, como também uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, hipóteses em que a competência será das Câmaras de Direito Público. 6. Questão já decidida pelo Órgão Especial. 7. Equivocada distribuição para esta Câmara de Direito Público e consequente necessidade de declínio de competência. IV. Dispositivo: 08. Recurso não conhecido. Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. _____ Dispositivos legais

relevantes: CRFB, arts. 5º, inc. XXXII; RITJRJ, art. 49; Decreto-lei estadual nº 39/1975, art. 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ - Órgão Especial, Conflito de Competência nº 0095730-33.2023.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julgamento: 27.05.2024. **(0171650-69.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 13/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. AÇÃO QUE ENVOLVE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. RÉ, SOCIEDADE PARAESTATAL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL FUNDADA EM DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO, PREVISTA NO ARTIGO 6º-A E 6º-B DO REGIMENTO INTERNO, APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO TJ 01/2023, QUE IMPLEMENTOU A ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS RATIONE MATERIAE NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. **(0001854-33.2011.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 29/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. Trata-se de Demanda que versa sobre cobrança indevida no consumo de água ajuizada em face da Concessionária e do Município de Valença. Por sentença, foi reconhecida a ilegitimidade do Ente, a conexão com relação aos feitos nº 0000411-74.2022.8.19.0064 e 0000410-89.2022.8.19.0064, bem como julgados parcialmente procedentes os pedidos em face da Cedae. Apelo da Concessionária e da Autora que versam exclusivamente acerca do mérito, sem qualquer impugnação ao reconhecimento da incompetência do Município. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a competência das Câmaras é fixada, como regra, pela natureza da relação jurídica litigiosa, afastando-se esse critério somente quando figurarem como parte ou interessado o Estado, o Município, suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas, o que não é o caso dos autos. Sentença de procedência proferida na Ação conexa nº 0000411-74.2022.8.19.0064 que foi objeto de recurso de Apelação, distribuído e julgado pela Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado. Assim, afigura-se que o referido Órgão ficou prevento para apreciação do presente recurso por conexão, na forma do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. **(0002996-36.2021.8.19.0064 – APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 24/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)**

Considerando que o presente recurso foi inicialmente distribuído à Quarta Câmara de Direito Privado, necessária à remessa ao referido Colegiado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** desta Câmara para apreciar e julgar o recurso, com a remessa dos autos à Quarta Câmara de Direito Privado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



RELATORA

